



**CURSO DE DIREITO**

**ELISÂNGELA MÔNICA GOTTARDI DAPONT**

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021: MUDANÇAS E  
IMPACTOS**

**FORTALEZA**

**2023**

**ELISÂNGELA MÔNICA GOTTARDI DAPONT**

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021: MUDANÇAS E  
IMPACTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof. Ms. Maria Alessandra  
Brasileiro de Oliveira

**FORTALEZA**

**2023**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Faculdade Ari de Sá  
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

D212n Dapont, Elisângela Mônica Gottardi.

NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021: MUDANÇAS E IMPACTOS: nova lei de licitações nº 14.133/2021: mudanças e impactos / Elisângela Mônica Gottardi Dapont. – 2023.  
56 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.  
Orientação: Profa. Dra. Maria Alessandra Brasileiro de Oliveira.  
Coorientação: Profa. Dra. Angélica Mota Cabral.

1. Nova Lei de Licitações. 2. Licitações. 3. Direito Administrativo . 4. Lei nº 14.133/2021. 5. Legislação. . I. Título.

CDD 340

---

**ELISÂNGELA MÔNICA GOTTARDI DAPONT**

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021: MUDANÇAS E IMPACTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof. Ms. Maria Alessandra  
Brasileiro de Oliveira

Aprovada em: 15/06/2023

**BANCA EXAMINADORA**

Dra. Maria Alessandra Brasileiro de Oliveira  
Faculdade Ari de Sá

Dra. Angélica Mota Cabral  
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Eugênio Ximenes  
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho a Deus, minha  
família e amigos, por todo o apoio que me  
deram ao longo deste curso.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo dom da vida, que na sua infinita bondade me concedeu a graça da saúde, permitindo que todos os obstáculos encontrados ao longo desses anos de profissão e de estudos fossem superados.

Aos meus pais Francisco Luiz e Lúcia, que mesmo não estando mais neste plano, foram exemplo de honestidade, qualidade fundamental para formação do meu caráter, o qual me permite olhar com mais clareza, de forma mais íntegra e humana a importância da Administração Pública na vida de uma comunidade.

Aos meus filhos Érica e Gustavo, que compreenderam a minha ausência enquanto me dedicava a profissão e aos estudos, me incentivando nos momentos difíceis, permitindo que eu me dedicasse à busca de novos conhecimentos, sempre me impulsionando crescer como pessoa, mãe, profissional e estudante.

À professora Dra. Maria Alessandra Brasileiro de Oliveira, por ter aceitado meu convite para ser minha orientadora, pela sua ajuda e pela paciência com a qual permitiu que eu realizasse este trabalho.

O Direito não é algo abstrato. Não se confunde com o texto escrito da Lei. Não se conhece o Direito sem conhecer profundamente a vida real.

O Direito integra a vida individual e social e reflete os valores fundamentais da Civilização. Para compreender o Direito, é necessário conhecer o passado. Mas a função do Direito é mudar o futuro, promover a segurança e a justiça e realizar concretamente a dignidade de todo ser humano. Por isso, a vida do operador do Direito é um compromisso com a sociedade em que vive, com o estudo e com a atuação prática.  
(Marçal Justen Filho, 2020)

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo a análise da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 no âmbito do Direito Administrativo, e suas mudanças em relação às leis de licitação anteriores, por meio de revisão bibliográfica qualitativa de teoria jurídica e doutrina. Objetivou-se compreender como esta lei se insere no atual contexto jurídico nacional, seus princípios jurídicos, modalidades licitatórias e critérios de julgamento, avaliando se a nova lei cumpriu seu papel de normatizar e modernizar a legislação de licitações brasileira, considerando os limites da jurisprudência durante o período de transição da aferida lei.

**Palavras-chave:** Nova Lei de Licitações. Licitações. Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Legislação.



## ABSTRACT

This research has the goal of analyzing the New Public Bidding Law nº 14.133/2021 in the realm of Administrative Law and its changes in comparison to previous bidding laws, through qualitative bibliographic review of legal theory and doctrine. It was aimed to comprehend how this law inserts itself in the current context of national law, its legal principles, bidding modalities and judgement criteria, evaluating if the new law accomplished its goal of normatizing and modernizing the brazilian bidding legislation, considering the limits of jurisprudence during the transitional period of the aforementioned law.

**Keywords:** New Public Bidding Law. Public Biddings. Administrative Law. Law nº 14.133/2021. Legislation.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CGRNCP	Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
PcDs	Pessoas com Deficiência
PNCP	Portal Nacional de Contratações Públicas
RDC	Regime Diferenciado de Contratações
SRP	Sistema de Registro de Preços

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 NOVA LEI DE LICITAÇÕES .....</b>	<b>15</b>
2.1 CONTEXTO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES .....	16
2.2 MUDANÇAS CENTRAIS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021 .....	18
<b>3 NOVOS PRINCÍPIOS DA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/21 .....</b>	<b>22</b>
3.1 PRINCÍPIO DE INTERESSE PÚBLICO.....	22
3.2 PRINCÍPIO DE PLANEJAMENTO.....	23
3.3 PRINCÍPIO DE EFICÁCIA .....	24
3.4 PRINCÍPIO DE CELERIDADE .....	24
3.5 PRINCÍPIO DE ECONOMICIDADE .....	25
3.6 PRINCÍPIO DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL.....	26
3.7 PRINCÍPIO DE TRANSPARÊNCIA .....	27
3.8 PRINCÍPIO DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.....	29
3.9 PRINCÍPIO DE MOTIVAÇÃO .....	30
3.10 PRINCÍPIO DE SEGURANÇA JURÍDICA.....	30
3.11 PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE .....	31
3.12 PRINCÍPIO DE PROPORCIONALIDADE .....	32
3.13 PRINCÍPIO DE COMPETITIVIDADE .....	32
<b>4 MODALIDADES DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES .....</b>	<b>34</b>
4.1 PREGÃO.....	34
4.2 CONCORRÊNCIA.....	35
4.3 CONCURSO .....	36
4.4 LEILÃO .....	36
4.5 DIÁLOGO COMPETITIVO .....	37
<b>5 CRITÉRIOS DE JULGAMENTO .....</b>	<b>42</b>
5.1 MENOR PREÇO .....	42
5.2 MAIOR DESCONTO .....	44
5.3 MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO .....	45
5.4 TÉCNICA E PREÇO .....	46
5.5 MAIOR LANCE .....	48
5.6 MAIOR RETORNO ECONÔMICO .....	49
5.7 DESCLASSIFICAÇÃO .....	50
5.8 CRITÉRIOS DE DESEMPATE .....	52
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, sancionada pelo Presidente da República no dia 01/04/2021, buscou atualizar as regras das contratações de âmbito público em todas as esferas. Trazendo novos princípios, a lei prevê cinco tipos de modalidades de contratação, com novos critérios de julgamento e alteração das fases de licitação, buscando tratar de irregularidades e sanções ao inserir dispositivos no Código Penal que tipifica crimes em licitações, em cumprimento aos princípios expressos no artigo 37 da CF/88, que baseiam a administração pública “nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).

Além de modernizar a Administração Pública e atender às necessidades de entes públicos e privados, a nova legislação tem como objetivo trabalhar a favor do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra, sendo imprescindível que toda contratação pública seja regida por regras estabelecidas em legislação específica, com intuito de garantir aos cidadãos transparência na aplicação dos recursos públicos.

Neste contexto, a Nova Legislação se destaca com seus princípios aplicáveis, as modalidades e fases licitatórias, os contratos administrativos e as sanções e infrações administrativas, alguns também previstos na Lei Federal nº 8.666/93, bem como o Pregão, modalidade regulada pela Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC – Lei nº 12.462/11), todas vigentes até 30 de dezembro de 2023.

O presente trabalho buscou abordar os assuntos pertinentes à licitação sob a perspectiva da nova lei sancionada, tratando do processo de licitação e sua caracterização como um procedimento administrativo, adentrando na aplicação e vigência da nova lei, analisando seus objetivos e as regras de todo o procedimento administrativo, de acordo com os princípios que regem o direito administrativo e o processo licitatório. Ainda foram abordadas as sanções e infrações administrativas trazidas, assim como a sanção penal.

Para a realização deste trabalho, optou-se por uma revisão bibliográfica qualitativa, embasando-se em publicações científicas acerca do estudo da Nova Lei de Licitações, avaliando legislações regulamentadas e doutrina pertinente. Nos termos do cientista social Antônio Carlos Gil, têm-se que a pesquisa bibliográfica:

[...] é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Parte dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisas bibliográficas, assim como certo número de pesquisas desenvolvidas a partir da técnica de análise de conteúdo (GIL, 2008, p. 50)

Sendo assim, foram analisadas a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, o Decreto Federal nº 10.024/19 e a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, em conjunto com as doutrinas do ramo do Direito Administrativo e Direito Público, assim como artigos científicos e monografias. Por se tratar de uma Legislação nova, não foi possível adentrar em jurisprudências, uma vez que ainda nos encontramos em um cenário de transição da nova lei. Portanto, tomou-se como principal fonte a legislação e a doutrina.

A motivação central desta pesquisa se deu pela experiência de trabalho da autora, que trabalhou durante quinze anos na área de licitações, observando as mudanças na legislação ao longo destes anos. Este trabalho almejou, portanto, avaliar se as mudanças implementadas foram benéficas a legislação, e se cumpriu seu papel de normatizar e modernizar as licitações públicas na lei brasileira.

## 2 NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Para que os cidadãos tenham garantidos os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, é fundamental que o Estado tenha eficiência e eficácia no cumprimento de suas demandas. O acesso à educação, segurança pública, saneamento básico, saúde, dentre outros direitos, são amparados pelo Estado que para concretizar seus deveres, deve obter bens e serviços, os quais devem ser submetidos ao processo licitatório. Conforme o artigo 37 da CF/88, a obrigação de licitar caracteriza-se como princípio constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988. s/p).

Em frente ao cenário de inovações tecnológicas constantes, os procedimentos licitatórios devem ser modernizados por meio do aprimoramento de sua legislação, buscando o desenvolvimento das mais diversas áreas, sempre preservando os princípios primordiais da Administração Pública e da Constituição Federal de 1988. Como esfera interna do Direito Público, cabe ao Direito Administrativo a regulamentação do exercício das funções administrativas, protegendo o interesse público de acordo com a lei, garantindo os princípios éticos previamente citados.

Marçal Justen Filho define o Direito Administrativo como “[...] o conjunto das normas jurídicas que disciplinam a função administrativa do Estado e a organização e o funcionamento dos sujeitos e órgãos encarregados de seu desempenho” (JUSTEN FILHO, 2016, p. 83).

A Administração Pública consiste no conjunto de órgãos institucionais do Estado, assim como seus serviços e agentes, e possui a finalidade de administrar áreas sociais como Cultura, Educação e Saúde, sendo seu objetivo central trabalhar a favor de seus cidadãos, devendo manter uma postura ética e transparente, de acordo com as leis vigentes (MONTEIRO, 2021, p. 10). De acordo com Carvalho:

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo (CARVALHO, 2015, p.429).

À vista disso, é por meio dos processos de licitação que a Administração Pública pode contratar terceiros para realização de serviços e obras, sendo tais processos essenciais para manutenção dos princípios legais de transparência e isonomia, uma vez que os fundos do Estado advêm de tributos da população (MONTEIRO, 2021 p. 11). Portanto, a licitação é:

(...) um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (JUSTEN FILHO, 2014, p. 495)

Nesse contexto, até o surgimento da Lei nº 14.133/2021, a Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 8.666/93) era a norma jurídica criada para regular a realização de licitações e de contratos da Administração Pública, estabelecendo requisitos e procedimentos gerais que uma empresa deve observar para tornar-se fornecedora junto aos poderes e aos órgãos públicos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. As regras nela estabelecidas são aplicadas às contratações de obras, serviços (incluindo publicidade), compras e locações.

A Lei nº 8.666/93 trouxe as cinco principais modalidades licitatórias: concorrência pública, tomada de preços, carta convite, concurso e leilão. Pode-se observar que a modalidade de Pregão foi constituída e devidamente regulamentada apenas em 2002, com a promulgação da Lei do Pregão nº 10.520/02, bem como a Lei do RDC nº 12.462/11, que trata do Regime Diferenciado de Contratação. O capítulo 4 se procederá com uma análise detalhada desta.

## 2.1 CONTEXTO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Aprovada pelo Congresso Nacional no final de 2020, a nova Lei de Licitações 14.133 já estava em trâmite desde 2013. Originada numa comissão especial do

Senado, passou por três reformulações prévias a sua versão atual, e entraria em vigência obrigatória em 1º de abril de 2023, mas o prazo para adaptação a nova lei foi prorrogado até 30 de dezembro de 2023. Tal lei não se aplica aos contratos administrativos e licitações envolvendo empresas estatais. Neste caso, ainda se aplica a Lei 13.303/2016. (MONTEIRO, 2021, p.11-12).

Composta por 194 (cento e noventa e quatro) artigos, a nova Lei de Licitações n.14.133/21 é e estabelece as normas gerais que devem ser aplicadas a toda a Administração Pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), incluindo os Fundos Especiais e as Entidades Controladas, e traz conjunto normativo denso e repleto de detalhes, revogando as Leis nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Lei nº 12.462/11.

A Lei de Licitações n. 14.133/21 surgiu com o propósito de unificar e normatizar o regime jurídico de licitações, atualizar a legislação até então em vigor, e trazer mudanças importantes no âmbito público, tornando o processo licitatório mais céleres e eficientes (REMÉDIO, 2021, p. 2). A normatização da legislação é fundamental para garantir eficiência no cumprimento da lei, uma vez que possibilita que o texto legal seja mais bem compreendido e, portanto, melhor aplicado, conforme CARVALHO (2023, p.137) explicita: “O poder normativo facilita a compreensão do texto legal. Os seus atos são sempre inferiores à lei e visam regulamentar determinada situação de caráter geral e abstrato, pois facilitam a execução da lei, minudenciando seus termos”.

O tempo de transição entre legislações pretende servir como um período de adaptação para que a diretriz de governança compreenda a nova lei, identifique os atores responsáveis e suas respectivas capacitações, bem como a edição de normativos e regulamentos que sirvam para adaptação do novo regime às realidades administrativas e orçamentárias. Encerrando-se este período transicional, a Nova Lei deve ser implementada efetivamente.

Conforme o artigo 194 da Lei de Licitações 14.133, esta entrou em vigor imediatamente após sanção do Presidente da República. Considerando a sanção, não houve *vacatio legis* (vacância da lei) como previsto no 1o artigo de introdução às normas do direito brasileiro, que consta: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.”



O período de transição torna possível optar pelo antigo ou novo regime, tal opção devendo ser colocada em cada edital de processo licitatório, conforme o art. 191, parágrafo 2, vide:

Art. 191 [...] § 2º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 190, a Administração poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção 8Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escolhida deverá ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

As licitações que foram realizadas no antigo regime seguem sua correspondente legislação, não podendo haver troca de regime durante um processo licitatório. Considerando que a legislação ainda está em período de transição, é de suma importância que os editais licitatórios explicitem as leis que os regem, para ciência de todos os licitantes.

## 2.2 MUDANÇAS CENTRAIS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021

As mudanças centrais na nova lei são: a inversão de fases nos procedimentos licitatórios; a divulgação facultativa do orçamento estimado pelo poder público para a contratação; o estabelecimento de um programa de compliance para licitações envolvendo altos valores; a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, que aumenta a transparência e publicidade das informações sobre as contratações; surgimento da figura do agente de contratação, que substitui as comissões de licitação; a ampliação dos valores que permitem a contratação direta sem licitação; a alteração dos percentuais de valores dos seguros de garantia contratual para até 30% do valor da contratação, sendo que as empresas devem contratar os seguros para participar da seleção; e a criação de uma nova modalidade de licitação, o “diálogo competitivo”, que permite que as empresas compartilhem sua expertise e proponham soluções inovadoras, excluindo as modalidades de convite e tomada de preços. As modalidades foram abordadas com profundidade no capítulo 6.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 24, incisos I e II, elenca uma série de exceções que justificam dispensar o processo licitatório, entre elas existe a dispensa de licitação em virtude do menor valor. Para dispensas de licitação que tenham como objeto obras e serviços, o valor é de R\$ 33.000,00, para demais aquisições o valor é

de R\$ 17.600,00. Tal dispositivo permaneceu vigente até a data da revogação da legislação que o amparava.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Já na nova Lei Licitações nº 14.133/21, os valores das dispensas de licitação foram atualizados, sendo R\$ 100.000,00 para obras e serviços e R\$ 50.000,00 para demais aquisições e outros serviços. Além disso, foi acrescentado o serviço de manutenção de veículos, com a possibilidade de a administração pública contratar através de dispensa de licitação, proporcionando mais celeridade às demandas veiculares. A Nova Lei determina:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Esta lei traz um mecanismo para realizar a aferição desses valores, e limita as compras realizadas por dispensa de menor valor ao longo do exercício financeiro vigente, esclarecido no parágrafo 1º da Lei 14.133/21:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, ao longo do exercício financeiro vigente é possível realizar compras ou serviços até o limite permitido pela legislação, não podendo jamais exceder tais valores.

Importante frisar que, sem a regulamentação das licitações e contratos públicos, haveria liberdade para que os órgãos públicos pudessem escolher a empresa fornecedora de bens ou serviços, liberdade esta que poderia ser mal utilizada ao atender os interesses dos administradores dos órgãos públicos em detrimento do interesse público. A legislação atualizada, com suas regulamentações, traz mais segurança ao ente público, prevenindo os prejuízos incalculáveis aos cofres públicos que poderiam advir da ausência de regulamentação.

Os municípios, em sua grande maioria, apresentam uma grande deficiência de corpo técnico de servidores, onde a qualificação é baixa, e a grande maioria não possui ensino superior. A implantação da nova legislação exige competências básicas, requer conhecimento teórico e prático, para assegurar a qualidade dos serviços prestados à população, e garantir que os recursos públicos sejam aplicados forma eficiente, portanto, é preciso investir na capacitação, no aperfeiçoamento dos profissionais e investir no planejamento das ações.

No plano da Lei Federal nº 8666/93, as licitações são conduzidas e decididas por uma comissão de licitações, órgão decisório de natureza pluripessoal, composta por 2 servidores efetivos e 01 comissionado. Já na Lei Federal nº 14.133/21, as licitações são conduzidas pela figura do agente de contratação, órgão decisório de natureza unipessoal, com o auxílio de uma equipe de apoio. Trata-se de uma significativa inovação para os municípios, no que diz respeito ao processamento e execução das atividades instrumentais e decisórias no processo da licitação, uma vez que o servidor escolhido deve ser efetivo, conforme disposto no art. 6º, LX da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

A Lei determina que a escolha de servidor para exercer a função de agente de contratação deve ocorrer pelo sistema de gestão por competências, não podendo ser aleatória, fortuita ou arbitrária. Portanto, tal escolha deve envolver a avaliação de conhecimentos, assim como as habilidades e atitudes dos agentes públicos.

A Nova Lei de Licitações nº 14.133/21 traz consigo um grande desafio para os entes públicos de esfera municipal, qual seja a sua implantação, por ser caracterizada pela falta estrutura física (computadores, ambientes adequados de trabalho, internet de qualidade etc.); pela falta de profissionais qualificados para exercerem cargos de agente de contratação; e pela falta de recursos financeiros para a capacitação dos profissionais envolvidos, dentre outros desafios.

### 3 PRINCÍPIOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/21

A Lei Federal nº 8.666/93 prevê a observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. A nova legislação agrega princípios como: planejamento, cooperação, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, celeridade, desenvolvimento sustentável, dentre outros.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Esta legislação explicita todos os princípios fundamentais para que os procedimentos licitatórios tenham praticidade no processo das contratações públicas, com fins de garantir que todas as etapas do processo ocorram de modo mais transparente, eficaz e com celeridade. Os novos princípios são explicados em detalhe a seguir.

#### 3.1 PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio de interesse público determina que é dever do Agente Público visar o interesse da coletividade quando em oposição ao interesse privado. A Administração Pública deve sempre orientar as decisões administrativas com base nesse interesse coletivo, jamais favorecendo empresas ou indivíduos. O interesse público é supremo, vide:

A supremacia do interesse público é interpretada no sentido de superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não poderiam prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indicaria a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, configurando-se como uma decorrência de sua supremacia. (...) Juridicamente, o efetivo titular do interesse público é a comunidade, o povo. O direito não faculta ao agente público escolher entre cumprir e não cumprir

o interesse público. O agente é um servo do interesse público nessa acepção, o interesse público é indisponível. (JUSTEN FILHO, 2016 p. 17)

Portanto, este princípio sustenta o compromisso democrático da Lei para com os cidadãos brasileiros, e busca impedir o abuso de autoridade por qualquer Agente Público.

### 3.2 PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO

O princípio do planejamento diz respeito à fase preparatória do processo licitatório, e explicita a necessidade de planejamento de quaisquer aquisições ou contratações feitas pela Administração Pública. Nesta fase, deve haver estudos técnicos preliminares do objeto da licitação, em concordância com as leis orçamentárias vigentes e o plano anual de contratações da Administração.

O planejamento consiste na previsão e estruturação de um conjunto coordenado de ações com vistas ao alcance de um objetivo. Entretanto, é necessário destacar que existem momentos anteriores ao planejamento da licitação que não podem ser esquecidos. Estamos falando dos planejamentos estratégico e tático da instituição. (Justiça do Trabalho, Tribunal Regional de São Paulo, 2023)

O planejamento estratégico consiste nas metas de longo prazo a serem alcançadas, e as ações estratégicas necessárias para alcançar tais metas. O rumo para estas metas é determinado de maneira representativa, legitimando a atuação do Tribunal Regional do Trabalho em seu âmbito de competência. O plano estratégico atualmente em vigor é o Plano Estratégico Institucional 2021-2026, orientado pelos princípios de comprometimento, ética, transparência e inovação. Já o planejamento tático refere-se a cada unidade ou grupo de unidades do Tribunal Regional do Trabalho, e deve definir os projetos a serem implementados a curto e médio prazo, avaliando o alcance dos resultados desejados. Estes processos anteriores são necessários para o planejamento de licitações. (ibid.)

### 3.3 PRINCÍPIO DA EFICÁCIA

O princípio da eficácia, no âmbito administrativo, estabelece como dever da Administração Pública a responsabilidade na utilização dos recursos públicos, estando este princípio relacionado ao princípio do interesse público. Nas palavras de Marçal Justen Filho (2016, p. 9):

Em termos simplistas, a eficiência pode ser considerada como a utilização mais produtiva de recursos econômicos, de modo a produzir os melhores resultados. Veda-se o desperdício ou a má utilização dos recursos destinados à satisfação de necessidades coletivas. É necessário obter o máximo de resultados com a menor quantidade possível de desembolsos.

Ou seja, os objetivos pretendidos pela realização da licitação devem ser alcançados com o maior custo-benefício. Considera-se que este princípio foi cumprido pela Administração Pública uma vez que a licitação é concluída dentro do prazo, e a contratação realizada conforme o planejamento definido.

### 3.4 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio de celeridade acompanha o princípio de eficácia, sendo ambos indissociáveis entre si. Este princípio busca reduzir excessos burocráticos ao determinar que o processo licitatório seja concluído dentro do prazo. Para esta finalidade, a Lei 14.133/21 prevê uma etapa de julgamento das propostas comerciais anterior à etapa de habilitação, não mais restringindo-se apenas ao Pregão, sendo agora aplicada às demais modalidades de licitação. O Sistema de Registro de Preços (SRP) pretende ser um instrumento auxiliar no cumprimento deste princípio, não sendo considerado uma modalidade em si. De acordo o 6º artigo da nova lei, inciso XLV, o SRP caracteriza-se como:

Conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras. (BRASIL, 2021)

A adoção do SRP contrasta com sua forma estabelecida pelo art. 5 da Lei 8.666/1993, que traçava um conceito geral do SRP, e recomendava a regulamentação

por parte da União, Estados e Municípios. A nova lei incorpora os aspectos procedimentais postos no Decreto 7.892/2013, dedicando ao instituto a Seção V do Capítulo X do Título II (AMORIM, 2021, p. 201). O parágrafo 5º do art. 82 da Lei 14.133/21 coloca as condições para o uso do SRP:

I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado; II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento; III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle; IV – atualização periódica dos preços registrados; V – definição do período de validade do registro de preços (BRASIL, 2021).

O SRP busca facilitar a realização de contratações sucessivas ou simultâneas sem que haja necessidade de um procedimento licitatório para cada uma destas contratações, podendo ser utilizado por mais de um órgão da Administração. Um exemplo de finalidade para seu uso é tratando de compras de serviços ou bens cuja quantia necessária a ser adquirida é indefinida, assim como no caso de parcelamento de entregas destas compras. Portanto, o SRP busca acelerar as contratações, evitando formação de estoques, que geram grande custo de manutenção, prevenindo também a deterioração dos bens adquiridos (HEINEN, 2022), sendo esta uma das formas que a Nova Lei de Licitações buscou aplicar o princípio de celeridade.

### 3.5 PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

O princípio de economicidade também acompanha os princípios de eficácia e celeridade ao estabelecer o corte de custos por parte da Administração, sem que haja comprometimento de qualidade na contratação. Este princípio é ainda refletido no critério de julgamento de Maior Retorno Econômico (abordado no capítulo 5, subitem 6). Os últimos anos da política nacional foram marcados por escândalos de corrupção e rombos fiscais, acontecimentos estes que podem ter influenciado os legisladores da nova lei de licitações a destacar não apenas a transparência e segregação de funções, mas também a economicidade necessária nas licitações, uma vez que a Administração Pública necessita urgentemente de uma administração de recursos consciente e econômica. Este princípio pode ser também aliado ao princípio de Desenvolvimento Nacional Sustentável, como se verá a seguir.



### 3.6 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Este princípio pode ser atrelado ao princípio de Desenvolvimento Nacional Sustentável posto pela Lei 14.133/2021, que reflete a preocupação da nova lei em atender demandas ecológicas crescentes frente à crise climática. O princípio busca sustentabilidade nas licitações, incentivando a preservação de recursos para as próximas gerações, sem comprometer o desenvolvimento econômico, visando a minimização de impactos ambientais negativos que possam advir das contratações públicas. O 1º parágrafo do art. 18, inciso XII requer:

Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

Observa-se que esta determinação da lei condiz com a seguinte jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1375/2015, Plenário, Informativo 245):

É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação. Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante.

Ou seja, aqui há uma preocupação da nova lei não apenas em valorizar a sustentabilidade, mas também em legislar de acordo com o histórico de jurisprudência do TCU, o que pode ser considerado uma mudança positiva.

O destaque da legislação a este princípio sugere que o Brasil, país que possui abundância de recursos naturais, poderá ver mais ações legais e políticas públicas voltados a sustentabilidade, o que beneficiaria grandemente a economia nacional, o bem-estar dos cidadãos brasileiros, assegurando o futuro destes.

### 3.7 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

O princípio da transparência diz respeito à divulgação de informações relativas às licitações e contratações. Este princípio está de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

É importante ressaltar que a mera divulgação destas informações não consiste em transparência. Para que haja de fato transparência, esta divulgação deve ser feita de forma compreensível e clara. Aqui cabe o papel do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previamente mencionado. O PNCP é previsto no art. 174 da nova lei de licitações, vide:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República.

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A ênfase no princípio de transparência demonstra preocupação legal em garantir que lei seja aplicada de forma clara e correta, condizendo não apenas com a Constituição Federal, mas também com reivindicações populares contra a corrupção e em prol de maior honestidade das autoridades e agentes públicos. Contudo, é necessário atentar para as dificuldades estruturais que advém do “limbo” em que se encontra o CGRNCP, que carece de sede e até natureza jurídica definida. Esta é uma questão que certamente há de ser contemplada no decorrer dos anos, conforme a aplicação da lei e sua vigência obrigatória, após o prazo de transição. Apesar destas questões citadas, o princípio de transparência (aplicado através do PNCP)

caracteriza-se um importante mecanismo legal que reforça as implicações éticas da legislação.

### 3.8 PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

O princípio da segregação de funções pretende impedir a atribuição de um mesmo agente público a diferentes funções que serão executadas durante o processo licitatório e contratação. Ou seja: o agente público que promover a licitação não poderá fiscalizar a contratação, assim como não poderá pagar pelos serviços prestados, vide parágrafos 1º e 2º do art. 7º da Lei 14.133/2021:

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Este princípio está diretamente ligado ao princípio de transparência, uma vez que busca descentralizar o poder e manter a independência relativa a cada função, e impede a omissão da concentração de funções sob o mesmo agente público.

As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática; podem ser exercidas por equipe de fiscalização ou por apenas um servidor, desde que no exercício dessas atribuições fique assegurada a distinção entre essas atividades (segregação de funções) e, em razão do volume de trabalho, não se comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à gestão do contrato. (AMORIM, 2021, p. 261)

É importante que este princípio legal esteja abertamente enfatizado na nova lei a fim de garantir o funcionamento ético e honesto da legislação, criando barreiras legais para o abuso de poder. Ainda assim, uma crítica plausível à este princípio (apesar de suas melhores intenções) é que cada Administração possui uma realidade concreta diferente, principalmente tratando de municípios, que com frequência carecem de recursos e quantia necessária de servidores para que a segregação de funções seja executada corretamente (NITÃO, 2022). Neste caso, o art. 5º da referida lei explicita que os princípios devem ser analisados em conjunto com as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), que estabelece em seu art. 20 que “nas esferas administrativa, controladora

e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Ou seja, ainda que este princípio possa ser demasiado abstrato para os pequenos municípios, já há dispositivos legais que preveem a discordância entre idealizações e a realidade material da Administração. Todavia, é necessário que os municípios busquem prever as dificuldades geradas por este princípio e tentem se adequar a suas demandas na medida do possível.

### 3.9 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

O princípio da motivação possui interpretação intuitiva, e requer que os motivos da prática de um ato sejam explicitados, referenciando as respectivas leis ao público. Ou seja, é necessário esclarecer a motivação dos atos cometidos, para garantir que todos os envolvidos no processo licitatório tenham ciência da legislação e suas motivações. Ainda que seja um princípio de interpretação intuitiva, é positivo que a legislação tenha explicitado este princípio, ao invés de mantê-lo subentendido. Como explicado ao longo deste trabalho, a lei possui minúcias e, portanto, requer que todas estas minúcias estejam claras. Só assim pode haver justiça, de fato.

### 3.10 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica é outro princípio fundamental para a exercício da democracia, também dialogando com o princípio de transparência ao garantir certeza e estabilidade no cumprimento da lei, e está relacionado ao art. 30 do Decreto-lei no 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)), que determina que “as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas” (BRASIL, 1988 apud. AMORIM, 2021, p. 55). A segurança jurídica é fundamentada nos seguintes pontos:

- a) a intangibilidade do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (Constituição, art. 5º, XXXVI; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º, caput);
- b) a obrigatoriedade das convenções, traduzida no princípio *pacta sunt servanda*;

- c) a irretratibilidade ou irreversibilidade das situações jurídicas consolidadas pelo tempo, por força da prescrição ou da decadência, quando decorridos os prazos legais para o exercício das pretensões ou a propositura das ações sujeitas a prazo predeterminado para tanto;
- d) a previsibilidade dos órgãos competentes para o julgamento das ações;
- e) a inafastabilidade da tutela jurisdicional em relação a todas as lesões acarretadas aos direitos individuais (Constituição, art. 5º, XXXV), cuja proteção há de fazer-se segundo o devido processo legal, com todos os seus consectários, conforme resulta dos princípios constitucionais do processo.
- f) a estabilidade da jurisprudência. (MEDINA, 2021)

No contexto de Licitações, isto significa que os editais publicados devem ser claros, objetivos, sem ambiguidade de interpretação, com prazos e condições explícitas, garantindo a ciência dos participantes do processo licitatório.

### 3.11 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O princípio da razoabilidade busca evitar quaisquer excessos advindos do Agente Público encarregado, visando rigor na prática de sua conduta, assim como compatibilidade entre as metas almejadas, evitando que a Administração cometa abusos. De acordo com Humberto Bergmann Ávila, destacam-se três acepções:

Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas. (ÁVILA, 2019 apud. AMORIM, 2021, p. 54)

Compreende-se, portanto, que a razoabilidade é princípio integral à condução honesta e responsável da lei. A manutenção da razoabilidade permite que, ao evitar a possibilidade de exageros, a Administração busque objetivos concretos que devem ser convertidos em soluções concretas, tirando, pois, a lei do âmbito abstrato e aplicando-a onde é necessária: no âmbito real e material.

### 3.12 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade está relacionado ao princípio de razoabilidade, e demanda “o exame da adequação, da necessidade e da proporcionalidade” (AMORIM, 2021, p.55). Este princípio também busca impedir excessos da Administração Pública, garantindo que decisões administrativas sejam equilibradas, ou seja, não arbitrárias. A proporcionalidade implica na compatibilidade entre os objetivos visados e os meios empregados para o alcance destes. A este respeito, observa-se que:

A proporcionalidade, como postulador estruturador da aplicação de princípios que concretamente se imbricam em torno de uma relação de causalidade entre um meio e um fim, não possui aplicabilidade irrestrita. Sua aplicação depende de elementos sem os quais não pode ser aplicada. Sem um meio, um fim concreto e uma relação de causalidade entre eles não há aplicabilidade do postulador da proporcionalidade em seu caráter trifásico.

[...]

O exame da proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame da adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame da necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito). (ÁVILA, 2019 apud. AMORIM, 2021, p. 55)

Como apontado na citação acima, este princípio é fundamental para que a lei considere todos os possíveis impactos da legislação, sua aplicação na realidade e os meios utilizados para efetivá-la. A presença explícita desse princípio barra, de certa forma, a possibilidade de meios inviáveis, irresponsáveis ou até inescrupulosos para fins previstos na lei, assim como o abuso de poder e autoridade.

### 3.13 PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Por fim, o princípio da competitividade pretende garantir a isonomia, assumindo que uma maior quantia de disputantes traga igualdade entre os participantes do processo. Este princípio reflete a tendência liberal que tem ganhado força na política nacional nos últimos anos, considerando que um dos preceitos centrais do liberalismo (e de suas vertentes derivadas, como o neoliberalismo) é a competitividade como consequência e forma de manutenção da liberdade, tanto no

âmbito privado quanto público. É possível apontar que a crença na autorregulação do mercado se manifesta também no pressuposto de uma “auto isonomia” alcançada através da competitividade. Contudo, o princípio de competitividade se vê necessário no âmbito das licitações principalmente para orientar a nova modalidade licitatória de Diálogo Competitivo. Seguindo este princípio, a Administração pública deve se isentar de estabelecer quaisquer preferências por marcas ou fornecedores, de modo a garantir um processo justo. A nova modalidade de “Diálogo Competitivo” será explorada a fundo no capítulo seguinte.

Em linhas gerais, os princípios jurídicos aqui apresentados servem de orientação teórica, prática e ética para que haja aplicação precisa da Lei. A combinação destes princípios traz maior complexidade a legislação de licitações, e busca garantir que os licitantes também estejam conscientes dos princípios que guiam o processo, tornando a lei mais transparente não apenas para os profissionais de Direito, mas também para o cidadão comum.



## 4 MODALIDADES DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

As Modalidades Licitatórias consistem nas estruturas de procedimentos que regulam as licitações, havendo uma variedade de procedimentos referentes a cada fase do processo de licitação (JUSTEN, 2019 apud. AMORIM, 2021 p. 64). A Lei 14.133/2021 traz no art. 24 da seção II as seguintes modalidades: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. Estas modalidades contrastam com as modalidades previstas na Lei 8.666/1993, que são: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, considerando que a modalidade de pregão foi prevista na Lei 10.520/2002 (REMÉDIO, 2021, p.4). Este capítulo buscou abordar cada uma das modalidades e analisar suas finalidades.

### 4.1 PREGÃO

A modalidade pregão substitui a modalidade de Regime Diferenciado de Contratações (RDC) prevista na Lei 12.462/2011, mas ainda abarca as regras criadas pelo RDC. Conforme o as definições postas no Capítulo III, art. 6, XLI da Nova Lei, o Pregão consiste na “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”. Portanto, é uma modalidade incontornável para quaisquer contratações, e traz (conforme o art. 33) a novidade da opção por maior desconto como critério de julgamento, além do critério antigo de menor preço (MONTEIRO, 2021). O art. 29, Seção II estabelece a necessidade das modalidades pregão e concorrência quando os padrões para o objeto da licitação são explicitados no edital, e exclui esta modalidade das contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, excedendo serviços de engenharia, vide:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Conforme mencionado na introdução deste trabalho, a Nova Lei pretende modernizar a legislação referente às licitações, o que é evidente no 2º parágrafo do Capítulo I, artigo 17, que incentiva a adoção de meios virtuais para realização de licitações, sem excluir de fato a modalidade presencial. O dever de registro da sessão pública virtual em não apenas ata, mas também vídeo busca cumprir o princípio de transparência no processo.

O parágrafo 5º do Capítulo IV da Nova Lei também determina que “em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro”, que deverá seguir as orientações previstas no Capítulo II, Seção I, art. 18.

## 4.2 CONCORRÊNCIA

A modalidade de concorrência é descrita no inciso XXXVIII do art. 6º como:

- (...) modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:
- a) menor preço;
  - b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
  - c) técnica e preço;
  - d) maior retorno econômico;
  - e) maior desconto;

Para além de serviços de engenharia, a concorrência pode ser aplicada em parcerias público-privadas previstas na Lei 11.079/2004, assim como concessões de serviços públicos conforme a Lei 8.987/1995. Considerando que não há critérios objetivos para distinguir a necessidade de contratação por pregão ou concorrência para serviços comuns e especiais de engenharia, a escolha de modalidade torna-se responsabilidade do agente público, que deve respaldar sua escolha em critérios técnicos. Caso seja necessário, a decisão pode ser questionada pelos órgãos de controle, uma vez que pode haver diversas perspectivas acerca da eficiência da modalidade optada (MONTEIRO, 2021, p. 17). A possibilidade de questionamento garante também que o processo seja democrático e não arbitrário, em acordo com os princípios jurídicos que orientam o processo licitatório.

### 4.3 CONCURSO

A modalidade seguinte no art. 28, inciso III da nova lei é o concurso, definida no art. 6º inciso XXXIX como “modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor”. Esta modalidade concentra as licitações voltadas ao trabalho intelectual e técnico, e estabelece seu procedimento no art. 30 da nova lei, determinando a previsão das regras e condições no edital, veja-se:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Logo abaixo, em parágrafo único, a lei prevê que, em concursos destinados à elaboração de projetos, o vencedor tem o dever de ceder seus direitos patrimoniais relativos ao projeto para a Administração Pública, autorizando sua execução “conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes”. Essa cessão tem seus termos no art. 93 desta lei, que determina que, se tratando de “obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio”, a cessão inclui o fornecimento de todos os documentos, dados e elementos de informações pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento e fixação em suporte físico “de qualquer natureza”, assim como aplicação da obra em questão (parágrafo 1º). Tal cessão só deixa de ser exigida se envolver pesquisa e desenvolvimento de “caráter científico, tecnológico ou de inovação” (parágrafo 2º), conforme os mecanismos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que estabelece (conforme seu art. 1º) “medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”. Em caso de alteração posterior do projeto licitado, o parágrafo 3º explicita o dever de comunicar o autor e promover os registros nos órgãos ou entidades competentes.

### 4.4 LEILÃO

Ainda sobre o art. 6º da Lei 14.133/2021, a modalidade leilão é definida no inciso XL como “modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance”. O art.

31 da aferida lei determina que o leilão poderá ser realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração. Em caso o leiloeiro oficial seja optado, este deve ser selecionado pela entidade ou órgão através de credenciamento ou licitação pela modalidade pregão. O parágrafo 1º também determina que, tendo optado pelo leiloeiro oficial, o critério de julgamento adotado deve ser de maior desconto para comissões a serem cobradas, conforme os parâmetros de percentuais descritos na lei nº 21.981/1932 (responsável por regulamentar a profissão de leiloeiro). O leilão deverá ser divulgado previamente em edital por meio de site eletrônico oficial, contendo os seguintes elementos (conforme parágrafo 2º):

- I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
- III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;
- IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
- V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

O parágrafo 4º do art. 31 também explicita que, no caso do leilão, não será exigido registro cadastral prévio, não havendo fase de habilitação, e “deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.”

#### 4.5 DIÁLOGO COMPETITIVO

A modalidade mais polêmica da Lei 14.133/2021 é a modalidade de diálogo competitivo, ou diálogo concorrencial, e precede a fase de competição, e pretende ser a modalidade mais inovadora da nova lei. Em artigo dedicado ao tema, o professor José Antônio Remédio (2021, p. 9) menciona como esta modalidade foi inspirada na Diretiva 2014/24 da União Europeia, assim como nas práticas de diálogo e aberturas procedimentais da FAR (*Federal Acquisition Regulation*) dos Estados Unidos, expresso no item 16.104 da FAR. Em relação à inspiração norte-americana, chama a atenção que esta se deu num período de espelhamento do governo brasileiro no

governo dos Estados Unidos, que segue preceitos liberais como a competição (ou livre concorrência). Tal contexto histórico merece ser aprofundado em futuros estudos.

O inciso XLII do art. 6º da Nova Lei define o diálogo competitivo como:

(...) modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Esta nova modalidade busca adaptar a legislação à dinamicidade do mercado, permitindo que novas soluções sejam apresentadas à Administração, transcendendo suas limitações e possibilitando contratações customizadas e complexas (NOHARA, 2018 apud. REMÉDIO, 2021 p. 9). O diálogo competitivo institucionaliza a parceria com empresas privadas, alinhando o interesse público ao interesse privado.

Conforme apontado por REMÉDIO (2021, p.10), notam-se semelhanças entre esta modalidade e o procedimento auxiliar de manifestação de interesse no art. 78, III, assim como com o art. 81 caput da Lei 14.133/2021, veja:

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

Este artigo concede à Administração a possibilidade de progressivamente restringir as propostas dos entes privados, aproximando a esfera pública e privada. Ao final do processo, a solução com maior custo-benefício deve ser optada para divulgação em edital, abrindo a fase de competição para as propostas dos licitantes (MONTEIRO, 2021 p. 17)

A Nova Lei prevê restrições ao diálogo competitivo no art. 32, incisos I e II, determinando que:

A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

Estas delimitações previstas buscam equilibrar a relação público-privada, impedindo a terceirização generalizada/excessiva e a subordinação do interesse público ao interesse privado, exigindo motivações e objetivos concretos para que ocorra a contratação. Acerca das disposições do diálogo competitivo, ainda sob o art. 32, o parágrafo 1º coloca que:

- I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;
- II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;
- III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;
- IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;
- V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;
- VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;
- VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;
- VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;
- IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;
- X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;
- XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

Acerca do inciso XI, o artigo 6º inciso L da mesma lei define a comissão de contratação como o “conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar

documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares”. Ainda em relação ao art. 32º, o parágrafo 2º determina explicitamente que os integrantes da comissão de contratação “assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesse”, garantindo a democracia e integridade do processo licitatório, e categorizando a violação destas determinações como crime.

A partir do art. 178 da Nova Lei, foi acrescentado a Parte Especial do Código Penal o Título XI, Capítulo II-B, que determina os “Crimes em Licitações e Contratos Administrativos”, dos artigos 337-E a 337 P. Esta legislação revoga os artigos 89 a 107 da Lei 8.666/1993. Em relação à aplicação da lei a modalidade de diálogo competitivo, o artigo 337-O prevê como crime a “omissão grave de dado ou de informação por projetista”, com pena de reclusão entre seis meses a três anos, acrescido de multa, sendo esta pena dobrada se o crime for cometido visando benefício próprio ou de outrem.

Mas é possível estabelecer algumas críticas a modalidade do diálogo competitivo. Por um lado, há a promessa de modernização da Administração Pública, adaptando-a às dinâmicas de mercado. Sabe-se que a neutralidade é impossível de ser alcançada, e a lei não existe em um vácuo, sendo resultado de processos históricos, políticos, culturais e econômicos. A seguinte citação, por exemplo, afirma que:

O novo modelo licitatório afasta a presunção anteriormente existente, no sentido de que a Administração Pública possui total e plena capacidade de prever, isoladamente, sem o auxílio de terceiros, todas as possíveis soluções que atendam às suas necessidades, em especial diante dos mais variados e complexos ramos de atividade do mercado, como o relativo às inovações tecnológicas. (REMÉDIO, 2021, p. 16)

Contudo, o que leva a crer que as empresas privadas possuem melhor entendimento das necessidades da Administração Pública do que ela própria? Até que ponto este aspecto da nova legislação não ameaça a supremacia do interesse público, ao permitir maior intervenção do interesse privado sobre o Estado? Há a presunção, sem embasamento concreto, de que é a iniciativa privada a única responsável pela inovação tecnológica de um país, quando o alicerce que qualquer iniciativa privada, pela natureza de seu negócio, é o lucro, e inovações ambiciosas frequentemente necessitam de investimento maciço em pesquisas e metas de longo prazo. Deve se questionar a verdadeira intenção desta legislação uma vez que ela se contextualiza em meio ao avanço de pautas neoliberais na política nacional,

analisando a lei em seu contexto histórico e político, jamais a imbuindo de suposta neutralidade. Ainda é necessário pensar como a lei pretende garantir a isonomia, uma vez que apenas a competição não caracteriza igualdade. Uma empresa com menos recursos e menos funcionários é incapaz de competir com empresas maiores. Neste sentido, afirmações como a de REMÉDIO (*ibid*) subestimam e rebaixam o papel da Administração, abertamente a considerando incapaz de reconhecer suas necessidades, enquanto ignora o contexto de ampla desigualdade social e econômica no país, desigualdade esta que se reflete na disparidade entre pequenos e grandes negócios. E preocupa a ausência de críticas a esta modalidade em muitos dos artigos pesquisados para este presente trabalho. Em sua monografia “A Administração Pública e o Diálogo Competitivo: O atual modelo administrativo no Brasil e uma tragédia anunciada”, SILVEIRA (2022) aponta como a estrutura administrativa brasileira pode sofrer com esta modalidade, apesar dos benefícios propostos. A citação a seguir alerta:

[...] a instituição do diálogo competitivo representa sério risco para a Administração Pública, submetida que ficará à indicação de alternativas de execução que poderão corresponder mais aos interesses dos agentes privados do que aos da coletividade. O tempo será o juiz do acerto, ou desacerto, dessas considerações críticas. Portanto, a introdução, no nosso ordenamento jurídico, do “diálogo competitivo”, como modalidade de licitação, não representará inovação qualitativa dos procedimentos de contratação já conhecidos. (CALASANS, 2021, p. 85, apud. SILVEIRA, 2022 p. 87)

Considerando que o diálogo competitivo não consiste no único elemento da nova legislação abordado neste trabalho, esta modalidade poderá ser devidamente abordada em estudos futuros que possam analisar a Lei de maneira crítica e contextualizada.



## 5 CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

O próprio termo “critérios de julgamento” é uma novidade da lei 14.133/2021, que corrige a expressão “tipos de licitação” da antiga Lei nº 8.666/1993, que já vinha sendo amplamente criticada em doutrinas e jurisprudência (FREITAS et. al 2021, p. 57).

Os critérios de julgamento postos nos artigos 33 a 39 da nova lei buscam aumentar a precisão técnica dos tipos de licitação postos no art. 45 da Lei nº 8.666/1993, cujo art. 3º é remetido pelo art. 11 da Lei 14.133/2021, que prevê os seguintes objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Os critérios de julgamento definem o que pode ser considerada a proposta mais vantajosa. Aqui há mais uma inovação da Lei 14.133/2021, que adiciona dois critérios (incisos II e VI) àqueles postos pela Lei Lei nº 8.666/1993, vide:

- Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
- I - menor preço;
  - II - maior desconto;
  - III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
  - IV - técnica e preço;
  - V - maior lance, no caso de leilão;
  - VI - maior retorno econômico.

O critério de julgamento das propostas deve obrigatoriamente ser expresso no edital, sob pena de nulidade. A seguir se tratará de cada critério específico.

### 5.1 MENOR PREÇO

O critério de menor preço já era estabelecido pela lei 8.666/1993 e é tipicamente utilizado na modalidade Pregão (instituída pela lei 10.520/2002). Este critério é, em conjunto com o critério de "maior desconto", obrigatório para as licitações de modalidade Pregão, conforme posto no art. 4º, inciso X da Lei 10.520/2002.

Inspirado no RDC, o art. 34 da nova lei de licitações esclarece que o custo imediato da contratação não consiste, por si só, no critério mais vantajoso, sendo necessário visar o custo-benefício a longo prazo. Vide:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Outra mudança trazida pela nova lei é a previsão de prazos distintos para as propostas e lances, conforme o art. 55:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

A lei também explicita, no 1º parágrafo do artigo aferido, que modificações eventualmente feitas deverão ser divulgadas no mesmo formato da primeira divulgação, devendo cumprir os mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto em casos em que a alteração não comprometa a formulação das propostas. Em seguida, no 2º parágrafo, é posto que, mediante decisão fundamentada, os prazos

poderão ser reduzidos pela metade tratando das licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

É necessário também atentar para o art. 56, parágrafo 1º que dita que “a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto”.

## 5.2 MAIOR DESCONTO

Este critério já havia sido estabelecido pela Lei n. 12.462/2011, responsável pela instituição do RDC, estando também presente na Lei das Estatais (Lei n. 13.303/2016) e no decreto responsável por regulamentar o pregão eletrônico, o Decreto n. 10.024/2019. É possível considerar este critério como um modo diferente de escolha do menor preço. Neste sentido, sua especificação na aferida lei busca explicitar e concretizar esta prática, munindo-a dos dispositivos jurídicos necessários.

O critério de maior desconto estabelece que o licitante vencedor será aquele que oferecer maior desconto em porcentagem relativa ao valor previamente definido pela Administração Pública. De acordo com o parágrafo único do art. 24 da nova lei: "Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação". NIEHBUR (2021, p. 138) aponta como esta fórmula pode ser considerada uma espécie de pregão negativo, uma vez que troca a lógica da licitação pública, incentivando maiores lances entre os concorrentes.

Vale destacar que o critério de maior desconto só se aplica à modalidade pregão, e o desconto deve ser referente ao preço global fixado no edital de licitação, conforme o parágrafo 2º do art. 34, que também determina a extensão do desconto aos eventuais termos aditivos. Em caso de fornecimento de bens, não é possível aplicar descontos sobre itens individuais, valendo o desconto para a licitação em sua totalidade.

### 5.3 MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO

Este critério é destinado a licitações de natureza intelectual, técnica ou artística, e a nota atribuída não deve ser relativa aos preços, mas à qualidade da proposta apresentada. Fica expresso que o edital de licitação deve estabelecer explicitamente qual será a remuneração ou prêmio atribuído aos vencedores, conforme o art. 35, que prevê que “O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores”.

Considerando a natureza técnica específica a este critério, o julgamento deve levar em conta as características das propostas, sendo dever dos agentes públicos avaliar, por meio de atestados técnicos, a capacitação e experiência do concorrente. Este aspecto da lei retoma um dispositivo semelhante proposto no 1º parágrafo do art. 30, inciso II da Lei n. 8.666/1993, dispositivo este que havia sido vetado. Abaixo, a justificativa do veto:

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de ‘capacidade técnico-operacional’, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. [...]

Para garantir que a escolha seja democrática, notas só poderão ser atribuídas às propostas a partir de uma banca, composta por três membros, podendo contar não apenas com empregados públicos ou servidores efetivos, mas também com profissionais contratados capacitados para a avaliação dos aspectos técnicos postos pelo edital, conforme explicitado pelo art. 37 da nova lei de licitações:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

Esta opção de integrar profissionais permite uma decisão mais informada por parte da Administração Pública. A lei ainda estabelece que o desempenho passado do particular em contratos administrativos pode pesar na pontuação final, também servindo como critério de desempate e pontuação em julgamentos que sigam o critério de técnica e preço. O critério técnica e preço ainda poderá ser utilizado para licitações cujo valor estimado da contratação seja superior a trezentos mil reais, conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo:

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

O art. 38 ainda prevê que, em caso de julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a pontuação atribuída conforme a capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do contrato em questão tenha “participação direta e pessoal do profissional correspondente”.

#### 5.4 TÉCNICA E PREÇO

Em respeito ao princípio de julgamento objetivo previsto no art. 5º da nova lei, os critérios de pontuação deverão ser explicitados pela Administração via edital, podendo a proposta técnica representar 70% da pontuação atribuída, conforme o art. 36. O 1º parágrafo estabelece que este critério de julgamento será escolhido uma vez

que houver estudo técnico preliminar que demonstre a relevância de uma avaliação técnico-qualitativa das propostas para os fins pretendidos pela Administração nas contratações referentes a:

- I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
- II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
- III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;
- IV - obras e serviços especiais de engenharia;
- V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

O segundo parágrafo do mesmo artigo ainda explicita que a avaliação das propostas técnicas deve ser realizada previamente à avaliação de preço, não podendo o aspecto técnico exceder a proporção de 70%, previamente mencionada. Este dispositivo busca garantir que o aspecto técnico seja devidamente valorizado no processo licitatório, sem abusos.

Tratando de objetos que necessitem de alternativas ou soluções específicas, cujas repercussões sejam consideráveis e mensuráveis em qualidade, durabilidade, rendimento e produtividade, estas soluções poderão ser optadas pelos licitantes, desde que em concordância com os critérios postos no edital.

Em comentário a este critério de julgamento, NIEBUHR (2021, p. 140), em concordância com PEREIRA JÚNIOR (2020, apud. *ibid.*) aponta como há melhorias a serem feitas neste dispositivo, que por vezes vale-se de termos ambíguos, que podem dificultar a compreensão da legislação.

(...) o uso de termos abertos como “predominantemente”, “preferencialmente”, “majoritariamente”, “sofisticadas”, “repercussões significativas e concretamente mensuráveis”, põem a objetividade que deve guiar o julgamento por técnica e preço numa potencial zona de incertezas e casuísmos elevados. Caberá à doutrina esmiuçar com certa minudência o alcance dessas expressões e aos órgãos de controle fazer a devida fiscalização de eventuais usos abusivos dos conceitos abertos pela Lei n. 14.133/21.

Como mencionado anteriormente no subitem 5.3, o critério de técnica e preço também pode valer-se das avaliações de desempenho passado na execução de contratos com a Administração, conforme os parágrafos 3º e 4º do art. 88 desta lei, e

a contratação deve ter, assim como no critério de Melhor Técnica, a participação direta dos profissionais indicados no certame.

## 5.5 MAIOR LANCE

O critério de maior lance é aplicado em casos de modalidade leilão, já havendo sido contemplado previamente na Lei 8.666/1993, sob o parágrafo 5º do art. 22. Agora, na Lei 14.133/2021, a novidade é que este critério se refere somente aos casos de concessão de direito real de uso e de alienação de bens (art. 6º inciso XL), conforme mencionado no subitem 4.4, referente à modalidade leilão.

Ou seja, o critério de maior lance é utilizado quando o contratado paga a Administração, e não o contrário. NIEHBUR (2021, p. 141) aponta que, se o maior lance funciona como um critério de "menor preço às avessas", é curioso que a nova lei de licitações não contemple a hipótese de maior lance utilizada em pregões negativos, uma vez que este modelo é utilizado em editais para contratação de empresas especializadas em gestão de crédito consignado em folha de pagamento para servidores públicos. Uma vez que este serviço implica na remuneração destas empresas (por via de instituições consignatárias) para cada linha de crédito processada, os particulares interessados no certame acabam por serem selecionados "de acordo com a sua capacidade de repartir essa remuneração com a Administração Pública", sendo o maior valor pago por linha processada proporcional à maior vantagem de sua proposta. Ainda assim, este dispositivo da Lei n. 14.133/2021 apresenta semelhanças com a antiga Lei 8.666/1993, limitando o alcance deste critério de julgamento aos leilões. Vale lembrar que o critério de maior lance foi previamente ratificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) nos Acórdãos n. 2.844/2010 e n. 3042/2008 do Plenário, a nova legislação não menciona o uso do critério de maior lance para pregão, o que leva NIEBUHR (2021, p.141-142) a questionar se este silêncio do congresso Nacional poderia ser interpretado como uma opção política por rejeitar este critério em pregões, abrindo margem para gerar dúvidas na hora de sua aplicação.

## 5.6 MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Ainda que não estivesse presente da Lei n. 8.666/1993, o critério de maior retorno econômico foi contemplado pelas Leis 12.462/2011 (responsável pela instituição do RDC) e 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais. Sua definição está presente no art. 23 da Lei 12.462/2011, veja:

Art. 23. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato. § 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

Este artigo da Lei do RDC é remetido pelo art. 39 a Lei 14.133/2021 que estabelece as normas deste critério de julgamento:

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o caput deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Observa-se que uma das mudanças da nova lei 14.133/2021 consiste na regulamentação deste critério de julgamento como norma geral de licitação. O critério de maior retorno econômico pretende evitar despesas desnecessárias da Administração, celebrando contratos de eficiência. Como previsto no art. 39, a remuneração deste contrato se baseia na economia dada à Administração, o que



pretende conciliar os interesses da Administração e dos licitantes, cujos lucros serão proporcionais à economia gerada.

Nota-se que a nova lei altera a regulamentação sobre as ações que deverão ser tomadas caso a economia prevista não seja cumprida. Conforme a regulamentação da Lei 12.462/2011, seu art. 23, parágrafo 3º estabelece as seguintes penalidades:

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III - a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Aqui há um contraste com as disposições do art. 39 da nova lei de licitações, que mantém o inciso I sob parágrafo 3º do art. 23 da lei 12.462/2011, mas não menciona a multa referente ao inciso II deste mesmo artigo, aplicando sanções (de modo semelhante ao inciso III do referido parágrafo e artigo) no lugar da multa antes prevista. Agora, sob parágrafo 4º, o inciso II do art. 39 da nova lei de licitações prevê que: “se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

## 5.7 DESCLASSIFICAÇÃO

As disposições do artigo 59 da nova lei estabelecem cinco critérios para a desclassificação das propostas, e chama a atenção por suas semelhanças de redação com o artigo 24 da lei 12.462/2011. As diferenças mais consideráveis do art. 59 da nova lei remetem ao artigo 48 da lei 8.666/1993, que previa a desclassificação para:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Observam-se os novos critérios de desclassificação da nova Lei 14.133/2021, em divergência com os critérios da velha lei acima citados.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A nova lei propõe critérios mais aprofundados e detalhados, que deixem explícito o funcionamento da aplicação da lei. Em obediência ao princípio do formalismo moderado, o dispositivo referente ao inciso I busca não desclassificar propostas que contenham pequenos erros formais, cabendo este critério de desclassificação apenas às propostas contendo graves erros (“vícios insanáveis”), que comprometam a isonomia do certame. Em seguida, o inciso II aborda o aspecto das especificações técnicas. Como mencionado previamente ao decorrer deste trabalho, é dever da Administração explicitar em edital as especificações técnicas exigidas, das quais os licitantes devem estar cientes, acarretando desclassificação caso não cumpram com tais especificações. Se, porventura, os licitantes considerarem alguma dessas especificações como desnecessárias ou ainda prejudiciais à competitividade do certame, deverão impugná-las dentro do prazo estabelecido no edital, sob risco de preclusão.

Os incisos III e IV tratam dos preços das propostas e exequibilidade das propostas, respectivamente. Conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo, a possibilidade de verificação de conformidade em relação à proposta melhor classificada busca cumprir os princípios jurídicos de eficácia e celeridade. Em seguida, o parágrafo 2º prevê a realização de diligências, por parte da comissão, para averiguar a exequibilidade de uma proposta, sob pena de desclassificação do licitante que não a demonstrar. É necessário enfatizar que a realização de diligências se caracteriza como um poder-dever da Administração Pública, conforme o Acórdão n. 3418/2014 (regido pelo Tribunal de Contas da União), referente ao art. 43 da Lei 8.666/1993.

O inciso V do art. 59 da nova lei é intuitivo, e prevê a desclassificação por desconformidade insanável a quaisquer outras exigências previstas no edital. Assim

como o inciso I, a especificação da qualidade insanável para desclassificação busca cumprir o princípio de formalismo moderado.

Ao fim do aferido artigo, os parágrafos 3º a 5º tratam dos serviços de engenharia e arquitetura. O 3º parágrafo prevê que, para avaliação da exequibilidade e sobrepreço, “serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes”, observando o critério de preços unitário e global fixo em edital, “conforme as especificidades do mercado correspondente”. O 4º parágrafo traz outra mudança em relação à lei 8.666/1993 que, no parágrafo 1º do art. 48, determinava inexecutáveis a propostas de valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração. Agora, na nova lei 14.133/2021, o percentual é de 75% (setenta e cinco por cento), tendo havido um acréscimo de 5% (cinco por cento). Já o parágrafo 5º do art. 59 da nova lei estabelece a exigência de garantia adicional do licitante vencedor “cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei”.

## 5.8 CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Os critérios de desempate redigidos pela nova lei de licitações buscam atualizar os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do art. 3º da antiga lei 8.666/1993, veja-se:

Art. 3º (...)

§2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos no País;

II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Nota-se a ênfase no incentivo à produções nacionais e medidas afirmativas em prol de pessoas com deficiência (PcDs) e beneficiários reabilitados, assim como o incentivo ao investimento em pesquisa e tecnologia nacional.

A nova legislação ainda protege os interesses nacionais, mas coloca acima deles novos critérios de desempate:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023)

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

É possível citar como principais mudanças o critério de "disputa final", seguido de análise do desempenho dos licitantes em contratos prévios com a Administração (tendo este último critério sido mencionado nos subitens 7.3 e 7.4 deste trabalho). O inciso III busca ainda atender demandas crescentes da população por igualdade de gênero, ao priorizar empresas que promovam "ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho". Em seguida, o inciso IV também busca ouvir demandas populares anticorrupção no contexto pós-Lava Jato, ao preferir licitantes de possuam programas de integridade.

A nova lei ainda remete a lei 8.666/1993 no parágrafo 1º do art. 60 ao priorizar, novamente, as empresas localizadas no território da Administração estadual ou Municipal licitante (inciso I), empresas nacionais (inciso II), empresas investidoras em pesquisa e desenvolvimento tecnológico nacional (inciso III), e empresas que comprovem a prática de mitigação de riscos ambientais, conforme a Lei n. 12.187/2009 (inciso IV). Este último dispositivo reflete reivindicações populares por sustentabilidade e preservação do meio ambiente. Observa-se ainda que a redução da prioridade por empresas nacionais na legislação ocorreu num período de aproximação do Estado brasileiro com empresas estrangeiras, o que pode indicar maior brandura da legislação nacional para com os interesses estrangeiros. Cabe ao tempo e às futuras jurisprudências o veredito de se esta brandura será maléfica ou benéfica ao desenvolvimento da economia interna nacional.

## 6 CONCLUSÃO

Conclui-se que a nova lei de licitações buscou normatizar e modernizar a legislação brasileira referente às licitações públicas, que carecia de atualização, baseando-se até então nas leis 8.666/1993 e 12.462/2011. A lei 14.133/2021 demonstrou impactos positivos ao abordar os avanços tecnológicos e mudanças no cenário econômico que causaram grande impacto no país, pois novos tempos demandam novas leis.

Há, por exemplo, a previsão do PNCP, que garante maior transparência da lei para os cidadãos, apesar de necessitar de maiores especificações no que diz respeito ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, que ainda carece de definição de sua natureza jurídica, assim como sede. Somado a esta questão, há esclarecimentos a serem feitos em relação ao critério de maior lance na modalidade pregão (como apontado no subitem 5.5), a nova lei de licitações mostra uma redação clara, que aborda as minúcias da aplicação da lei (em contraste com a redação mais objetiva das legislações anteriores) e pretende adaptar a legislação ao tempo presente, refletindo (ainda que timidamente) as reivindicações de movimentos sociais por ações afirmativas voltadas à igualdade de gênero, integração de pessoas com deficiência (como apontado no subitem 5.8, referente a critérios de desempate) e preservação ambiental, este último presente não apenas nos critérios de desempate, mas também no princípio de Desenvolvimento Nacional Sustentável.

Contudo, a Lei ainda apresenta conceitos potencialmente problemáticos. Dentre estes, é possível citar o princípio de segregação de funções, que, apesar de bem-intencionado, tende à abstração e desconsideração das dificuldades materiais de pequenos municípios, assim como o diálogo competitivo, que tem sido, simultaneamente, alvo de louvor e crítica conforme diferentes perspectivas do Direito. É necessário que a doutrina analise esta lei em relação a seu contexto histórico e legal, reconhecendo a íntima relação entre o avanço de políticas neoliberais e a terceirização do setor público, pois a Lei não existe em um vácuo, de modo a-histórico.

Apesar destas problemáticas, a Lei está em constante construção e autoavaliação, e apresenta mais mudanças positivas do que negativas em sua legislação. Considerando a prorrogação do período de transição, é certo que os próximos anos trarão novas jurisprudências que contribuirão para o aperfeiçoamento

da lei, e cabe aos profissionais do Direito estudarem as mudanças aqui abordadas assim como mudanças futuras, para que garantam o exercício ético e preciso da Lei.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência**. 4. ed. Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.520/2002**, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União n. 137, Seção 1, de 18 de julho de 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 14.133, de 01** de abril de 2021. Institui normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.024**, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.892**, de 23 de Janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2015.

CARVALHO, Matheus. Capítulo 3: Poderes Administrativos. In: **Manual de Direito Administrativo**. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

FREITAS, Alexandre Mattos de, et. al. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: comentários à lei nº 14.133/2021**. 1ª ed. Brasília: Ed. dos Autores, 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2008.

HEINEN, Juliano. **Sistema de Registro de Preços na Nova Lei de Licitações**. Observatório da Nova Lei de Licitações. 5 de maio de 2022. Disponível em: < <https://www.novaleilicitacao.com.br/2020/02/12/sistema-de-registro-de-precos-na-nova-lei-de-licitacoes/> > Acesso em: 29 de maio de 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

JUSTIÇA DO TRABALHO, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). **Manual de Compras e Licitações**. 4 ed. 2023

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **A segurança jurídica conforme o Direito Processual**. OAB Nacional. 2021. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/185>> Acesso em: 31 de maio de 2023.

MONTEIRO, Diego Alvarenga Brito. **Lei de Licitações (14.133/2021): Principais Mudanças. 2021**. Artigo Científico (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos** / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021.

NITÃO, Carlos. **Reflexões sobre o princípio da segregação de funções na Lei nº 14.133/2021**. Observatório da Nova Lei de Licitações. 29 de julho de 2022. Disponível em: < [https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/07/30/reflexoes-sobre-o-principio-da-segregacao-de-funcoes-na-lei-no-14-133-2021/#\\_ftn3](https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/07/30/reflexoes-sobre-o-principio-da-segregacao-de-funcoes-na-lei-no-14-133-2021/#_ftn3)> Acesso em: 29 de maio de 2023.

REMÉDIO, José Antônio. Lei De Licitações E Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021): O Diálogo Competitivo Como Nova Modalidade De Licitação. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Encontro Virtual** v. 7, n. 1, p. 01 – 21, Jan/Jul. 2021

SILVEIRA, Eduardo Henrique Santin. **A administração pública e o diálogo competitivo: O atual modelo administrativo no Brasil e uma tragédia anunciada**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

TCU. REPRESENTAÇÃO: **Acórdão 2844/2010** - Plenário. Relator: Augusto Nardes. DS: 27/10/2010. Tribunal de Contas da União, 2010. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1160900%22>> Acesso em: 31 de maio de 2023.

TCU. REPRESENTAÇÃO: **Acórdão 3042/2008** - Plenário. Relator: Valmir Campelo. DS: 10/12/2008. Tribunal de Contas da União, 2008. Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-41477%22>> Acesso em: 31 de maio de 2023.

TCU. REPRESENTAÇÃO: **Acórdão 1375/2015** – Plenário. Relator: Bruno Dantas. DS: 03/06/2015. Tribunal de Contas da União, 2015. Disponível em: < [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1436752/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1436752/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)>